

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/000.107/92-43

MSR

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.007

Recurso nr: 106.390 - IRPJ - EXS: 1987 A 1989

Recorrente : LOJAS DIAMANTE LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO - DECADENCIA - O direito de a Fazenda Pública proceder o lançamento de imposto extingue-se após cinco anos, contados da data da ciência do lançamento primitivo (aqui considerada a data da entrega tempestiva da declaração). Obedecido o comando legal retro, quanto ao lançamento do imposto sobre irregularidades apuradas no período acima, descabe a alegação da sua ocorrência para fins de fugir às cominações legais.

IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA JURIDICA - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - Enseja a presunção legal de omissão de receitas o fato de o saldo da Conta Fornecedores ter sido declarado a menor, face o valor dos títulos apresentados ultrapassar o montante declarado, com fulcro no art. 181 do RIR/80 (Passivo Oculto).

- Caracteriza omissão de receita, também, a não escrituração de bens adquiridos, mantidos à margem dos registros contábeis, ensejando a presunção de que foram pagos com recursos estranhos à contabilidade.

CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO - Como consequência da falta de registro dos bens acima, no ativo permanente da empresa, tal fato acarreta apuração de saldo credor de correção monetária a menor, com redução indevida do lucro líquido do exercício.

TAXA REFERENCIAL DIARIA-TRD - A vista do Acórdão nr. CSRF//01-01.773, de 17.10.94, não pode ser cobrada, como juros de mora, a taxa referencial diária-TRD, antes da Lei nr. 8.218, que entrou em vigor a partir de mês de agosto de 1991.

Recurso provido em parte.

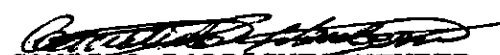
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS DIAMANTE LTDA.,

C..

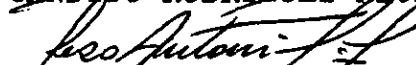


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

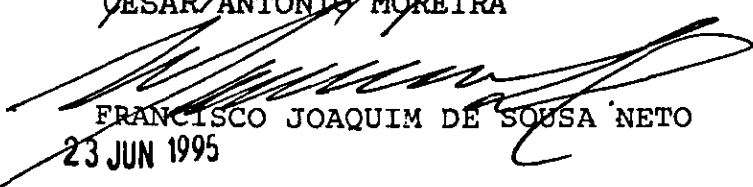
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO Nº 106.390 .

ACÓRDÃO Nº 103-16.007

RECORRENTE: LOJAS DIAMANTE LTDA

RELATÓRIO

LOJAS DIAMANTE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 13.004.403/0001-50, com domicílio tributário em Aracajú (SE), interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 03 e demonstrativos de fls. 04/10, mediante o qual foi constituído, de ofício, em 31/01/92, crédito tributário no montante de 112.307,38 UFIR, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto número 85.450/80, relativo ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1987 a 1989, períodos-base de 1986 a 1988.

Consoante os fatos descritos no auto de infração de fls. 03 e demonstrativos de fls. 04/10, o lançamento em apreço decorreu de omissão de receitas operacionais e correção monetária credora a menor, infringindo os artigos 154, 173, 179, 180, 181, 347, 349, 353, 358 e 387 inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com a exigência fiscal, interpôs a contrribuinte, em 19/03/92, a impugnação de fls. 106/1.337.

Às fls. 1339/1341, o Fiscal atuante faz suas alegações finais, tendo em vista a impugnação de fls. 106/1.337.

Em documento de fls. 1345/1353, é feito Termo Complementar ao Auto de Infração, apurando-se o crédito tributário de 49.284, 10 UFIR, em atendimento à solicitação contida em fls. 1342/1345. e.



ACÓRDÃO Nº 103-16.007.

Cientificada do Termo Complementar do Auto de Infração, conforme AR de fls. 1354, que indica postagem em 07/04/93, interpôs a contribuinte, em 07/05/93 à impugnação de fls. 1356/1358, tendo em vista a reabertura do prazo.

Em documento de fls. 1360, o Fiscal autuante, novamente instado a se pronunciar, o faz para atender ao doc. de fls. 1356/1358.

Pela decisão de fls. 1368/1379, de nº 412/93, o Delegado da Receita Federal em Aracajú (SE), julgou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos assim ementados:

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública proceder o lançamento de imposto extingue-se após cinco anos, contados da data da ciência do lançamento primitivo (aqui considerada a data de entrega tempestiva da declaração). Obedecido o comando legal retro, quanto ao lançamento do imposto sobre irregularidades apuradas no período acima, descabe a alegação da sua ocorrência para fins de fugir às cominações legais.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

RECEITA DE VENDAS

Enseja a presunção legal de omissão de receitas o fato de o saldo da conta de passivo-Fornecedores-ter sido declarado a menor, face o valor dos títulos apresentados ultrapassar o montante declarado, com fulcro no art. 181 do RIR/80 (passivo oculto).

-Caracteriza omissão de receitas, também, a não escrituração de bens adquiridos, mantidos à margem dos registros contábeis, ensejando a presunção de que foram pagos com recursos estranhos à contabilidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Como consequência da falta de registro dos bens acima, no ativo permanente da empresa, tal fato acarreta apuração

de saldo credor de correção monetária a menor, com redução indevida do lucro líquido do exercício.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.

Cientificada do decisório, conforme AR de fls. 1381, que indica postagem em 18/08/93, interpôs em 13/09/93, o recurso voluntário de fls. 1363/1366, alegando em síntese que:

- a decisão não enfrentou todas as questões alinhadas na peça inicial, como definidor da ilegalidade do ato fiscal, na medida em que foi negado a impetrante a diligência pericial requerida.

- não deve prosperar infração infundada, por ferir frontalmente o artigo 142 do C.T.N;

- que o Conselho de Contribuintes, tem firmado entendimento de que o Fisco não pode simplesmente alegar, pois precisa provar, a afirmativa do autuante não passa de mera suposição que, como tal, fere princípios elementares de justiça fiscal, uma vez que não se condena ninguém baseado em simples presunção ou em fatos não suficientemente provados.

É o relatório.

C.:



ACÓRDÃO Nº 103-16.007

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo já que interposto dentro do prazo legal.

Não procede a alegação de decadência quanto ao lançamento por omissão de receita operacional, referente a aquisição do apartamento 301 do Ed. Mansão Cândido Portinari, não escriturado na contabilidade da empresa, considerando que o referido imóvel foi adquirido em outubro de 1985, para pagamento em tres parcelas, sendo a primeira em 1986, a segunda em 1987 e a terceira em 1988, vez que a declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987, período - base 1986, foi entregue em 11/05/87, logo o prazo para a Fazenda Nacional fazer o lançamento encerra-ser-ia em 11/05/92 e o mesmo foi procedido em 03/02/92.

Sobre o assunto a jurisprudência deste Conselho é vasta, conforme Ac. 1º C.C 104-7.972/90-DO 11/10/91}; Ac. 1º C.C 104-7.766 /90-DO 15/07/91 e Ac. 1º C.C 102-24.365/89-DO 20/06/90).

Reconhecida a não decadência do lançamento efetuado pela omissão de receita operacional, pela não escrituração da aquisição do apartamento 301 do Ed. Mansão Cândido Portinari, correto está o procedimento fiscal ao lançar a correção monetária sobre o referido imóvel, que apresentará saldo credor a ser tributado.

Quanto ao lançamento por omissão de receitas-passivo oculto-no valor de Cz\$ 2.447.342,33, também não assiste razão à recorrente, tendo em vista a apresentação de documentos no valor de Cz\$ 98.244.957,33, para comprovar o saldo da conta Fornecedores e constar a importância de Cz\$ 95.797.615,00 como saldo da referida conta, no Anexo A do Formulário I da declaração de IRPJ da empresa ; motivo pelo qual tributou-se a diferença apresentada. *C..*

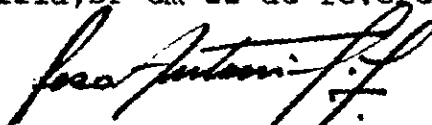


ACORDÃO Nº 103-16.007

Outrossim, no tocante à cobrança dos juros de mora, deverá ser expurgada da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, como pré-ordenou o Acórdão nº CSRF/01.773, prolatado em sessão de 17 de outubro de 1994.

A vista do acima exposto e de tudo mais que do processo consta voto no sentido em dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo a exigência de 1% a.m neste período no tocante à cobrança de juros de mora.

Brasília, DF em 22 de fevereiro de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

